

extremamente dominante, sobretudo considerando que no poder da república existia uma maioria de partidos democráticos. O exercício desse poder constituinte é consequência de um golpe de 15 de outubro de 1974. Uma revolução em sentido lato em 1826 em que se faz causa contra a monarquia, para quando instabilizá-la quando que não com um puro propósito ideológico definido, mas sim com o seu depósito admissível de setezeiros como membros das finanças, que se detinha, adquirindo uma legitimidade constitucional.

Por fim, no caso da Constituição Portuguesa atual, a Constituição da República Portuguesa de 1976, o modo de exercício do poder constituinte é material e formal, sendo democrático e representativo. A 25 de abril de 1974 dei-se uma revolução em sentido estrito, liderada pelo Movimento das Forças Armadas (MFA) e com apoio da classe popular que prosseguiu este feito num e quase parcialmente eleitoral universal para uma Assembleia Constituinte, quando que tendo elegidos representantes - Juízes do Conselho Nacional Unido em Portugal; eleitos pelo Voto Universal de 1975, o 13 de novembro de 1975 em que a Assembleia Nacional é colocada sob encargo para prestar contas ao 25 de novembro e os dois pactos MFA Partidários intervieram de um modo democrático-representativo, sobretudo pelo decisivo exercício do poder constituinte.



N.º Exame: 472324

Data: 4/1/2022

Disciplina: Direito Constitucional

Cód. Disciplina:

Ass Professor(a):

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação:

19 (desanote)

III - 9,75

IV - 3,75

Inadmissível

Grupo III

b) O poder constituinte é o poder de criar uma constituição, sendo um poder original que expõe uma vontade política e que não depende, portanto, de nenhuma norma que o autorize, quando se a elle mesmo encontra-se subordinado (ex-nihil).

Ao longo da história constitucional portuguesa (com seis momentos constituintes) podemos identificar diversos modos de exercício do poder constituinte, tratando-se todos eles do uso de um poder constituinte precisamente original e não derivado - uma designação problemática e debatível por considerar poder constituinte o poder de alteração de uma constituição observando as suas formas nela presentes para o fazer e os seus limites morais, perdendo o seu debatível se não se tratar de um momento constituinte. Com efeito, de uma vez só constituída, não se trata mais de um momento constituinte, de uma vez só constituída, não se trata mais de um momento de revisão constitucional - ou seja de mudança de constituição em que se faz uso de um verdadeiro poder constituinte e não os momentos de revisão constitucional. Com que se refira à constituição, não sendo para isso um verdadeiro poder constituinte original e sobrenatural e por isso debatível se se trata de

sequiu de um uso da destra poder constituinte.

Assim, na constituição de 1822 o poder constituinte é exercido de ~~modo~~ modo formal, o que significa, para o Professor Melo Alexandre (conceito que estou a considerar) a criação de uma constituição em sentido formal ~~de~~ que seja qual seja o poder político democrático-representativa uma vez que foi eleita (uma assembleia constituinte com os seus atores de vota constituinte) e o rei apenas juriou a constituição. Este momento constituinte foi sobranceiro para todos e teve origem com a sua revolução em sentido estrito - a revolução liberal de 1820 que não se coube a andar entroncado no absolutismo - como estava (ele) um plano político ideológico tutano - liberalismo. É também um poder constituinte metafísico uma vez que conseguiu direitos negativos - direitos à não intromissão do Estado e originou os direitos políticos obteridos, nomeadamente através da separação de poderes.

A Constituição de 1826, por outro lado, ainda que ^{seja} exercida também em sentido material, no sentido formal é não democrática um passo a um rei e autêntico polo rei, ~~de~~ D. Pedro, sendo por tanto também ainda assim um poder sobranceiro para decisão. Trata-se portanto de uma oferenda dada ao seu povo, que decidiu de forma limitada os direitos de uma constituição.

Desta difere a Constituição portuguesa de 1938, ~~que~~ que é exercida em que o poder constituinte é também exercido em sentido material, mas no sentido formal e exercido de forma mista pelo seu uso uma constituição profunda, em que convivem pretendentes à legitimidade fundacionais monárquica

(não democrática) e a legitimidade democrática de representação do povo. É assim um modo de exercício do poder constituinte sobranceiro através de um pacto entre atores de uma decisão como vimos terem sido os poderes constituintes da constituição de 1822 e da carta constitucional de 1826.

A constituição republicana de 1911 ~~é~~ exercida ^{possivelmente} de um modo de exercício do poder constituinte a favor de uma velhice em sentido estrito, uma vez que o que é a exercício do poder constituinte é a ~~revolução~~ revolução de 5 de Outubro de 1910 em que é declarada a república (sucedendo-se o 5 de Outubro em 1908). O poder constituinte é exercido em sentido material e formal e neste caso levará a discussões opinativas na abertura. Alguns autores consideram que o exercício do poder constituinte ~~é~~ de forma democrática-representativa, uma vez que foi eleita ~~a~~ uma Assembleia constituinte, no entanto o professor Blanco de Moraes considera que foi exercido de forma autoritária uma vez que existiram grandes limitações ao voto, ~~e~~ e apos, sobretudo alguns partidos políticos foram proibidos, nomeadamente os monárquicos.

No caso da constituição do Estado Novo de 1933, o poder constituinte é também exercido em sentido material e formal, sendo, querido a este segundo exercido de forma: não democrática e plebiscitária. Salazar tem um envolvimento pessoal no desenvolvimento da constituição, juntamente com um conjunto certo de demissões e este for depois sujeita a um plebiscito - ~~de~~ achar-se algures e acima de um referendo menor que não cumpre as condições de liberdade e imparcialidade, algures que é compreendendo facilmente neste caso, por exemplo, uma vez que existiram aproximadamente 600000 votos contra a constituição, uma



N.º Exame: 472324

Data: 4/1/2022

Disciplina: Direito Constitucional

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: _____

Grupo 1

a) As províncias argentinas são ~~estados federais~~ Estados Federais e não regiões autónomas, a pesar do seu nome. Isto porque as regiões autónomas, ainda que tenham poder legislativo geralmente não têm poder constituinte (sobremodo ou não sobremodo), nem representação propria no Parlamento.

No caso da Argentina, no antigo §º vemos que "Cada Província cedentaria a sua propria constituição, de acordo com os princípios e Garantias da Constituição Nacional". Isto, entre outros, é precisamente uma das características dos estados federais - o poder de cada um a sua constituição, ainda que, no federalismo imparfaito - ou seja aquela em que os estados federais são criados por motivos de melhor administração obtidória e não porque são estados soberanos independentes puros, possamos considerar que o poder constituinte não soberano ~~autónoma~~ é, por ser devida dando previsões no momento da criação da Federação (dos estados federais e respectivos).

Para além disso, vamos também que as Províncias Argentinas têm representação própria no Parlamento (denome Congreso) no antigo §º: o poder legislativo será investido num Congresso composto por duas Câmaras: uma de Deputados da Nação e uma de Senadores eleitos pelos provincias". O senado será assim a Câmara onde serão nele representadas as províncias, os estados federais enquanto tais, eleitos por cada uma das províncias, como vimos no antigo §º "O senado será

dizem que a eleição é feita para ser tendencialmente direta na prática, ainda que formalmente indireta. ~~Na Alemanha para certo~~ Na Alemanha para certo (caso), o Presidente é designado pelo Parlamento sendo, neste caso, o voto sem dividir um só eleito indireto. Assim, a Argentina, que eleige direta, muito o seu presidente, como vimos no artigo 94º "O Presidente será eleito pelo Povo, numa eleição ~~cooperativa~~ a decorrer nos "câmaras" (ou seja, mais de) forma de União das Estadual. No entanto, como vimos, no caso Argentino cada estado canta como um círculo eleitoral na eleição do Presidente, o que não acontece no caso da Argentina em que "o tomuteiro nacional contará com uma única circunscrição eleitoral". (artigo 4º)

Em relação então ao sistema de governo, também aqui a Argentina se aproxima mais das Estadual Unidas, que, como sabemos tem um sistema presidencial. Uma das características desse sistema é que o chefe de Estado - o presidente - é também chefe de governo, sendo o líder do executivo, algo que vimos na Argentina no artigo 87º "O Poder Executivo da Nação será investido num chefe de Estado como título de Presidente da Nação Argentina". Isto não acontece num sistema Parlamentar. Na verdade em que o poder excepcional é atribuído ao governo não tem esse efeito necessariamente em constituições Parlamentares e em que haja uma tendência para o Chefe de Estado ter uma função sobre tudo de ceremonial e não executiva, como é o caso da Alemanha.

composto por dois senadores de cada província, que serão eleitos em conjunto. (...)" *

b) Nos Estados Unidos da América a representação de cada Estado Federado no Senado é igual, ou seja independentemente da população, cada estado elegue sempre dois senadores. Assim, o Senado Americano é composto por 100 senadores, precisamente por existirem 50 estados e cada um deles enviar dois senadores.

Por outro lado, a representação dos Länder no Bundesrat também é desigualitária (veja o que ~~foram feitas~~ feito)

c) o professor Jorge Mendes chama federalismo impositivo, embora seu significado seja geralmente utilizada quando falamos de Estados Federados criados a partir de um estado unitário que se divide em estados federados e que prima a menor organização política da unidade e da também unidade federal). Mas sejamos, na Alemanha, a representação de cada estado federado no Conselho Federal, do seu Land votaria de acordo com a população do Estado, sendo parcialmente desigual.

Claro estar aqui esta questão prendendo-se tanto com questões históricas nomeadamente no caso americano com a divisão entre federalistas e anti-federalistas e a necessidade cum compromisso que permitisse aos estados ~~que eram~~ se separar (que eram na altura independentes) sem ficarem ~~mantinham~~ mantendo partes em grande medida a sua soberania - com a separação como a divisão do Estado federal.

Assim, a representação dos províncias Argentinas no Senado é mais parecida com a representação

dos estados no Senado Americano pois é também igualitária, cada província elegue sempre dois senadores, como vimos no artigo 1º: O Senado será composto por dois senadores de cada província que serão eleitos em conjunto." 2

* a) (Continuação) Para além disso, vamos ainda, no artigo 171º que "As Províncias Constituem todos os poderes que não foram delegados no Governo Federal obtidos desta Confederação". Têm assim, soberania intona, mas não extinta, em quanto que as negociações autonomia não têm nem soberania intona, nem extinta, tanto é que os poderes que lhes foram concedidos pelo ~~Governo Central~~ Governo Parlamento Nacional

c) A Argentina aumenta-se mais, no que de respeito ao seu sistema eleitoral, ou seja, o modo como os órgãos do poder político se relacionam entre si e a sua forma de ~~se~~ votar, ou seja, o modo de designação do deputado de cada Estado pelos Estados Unidos da América do que a Alemanha usamos parecer:

O s Estados Unidos da América têm um sistema de Governo Presidencial, impõe-se por definição o que o ~~que~~ Estado é eleito diretamente - com o que no caso dos Estados Unidos da América seja indistintamente em teoria uma vez que cada estado elegge eleitores, estes eleitores, na prática ~~votam~~ votam no Partido mais votado no Estado; entretanto mesmo isso na Constituição de alguns estados federais existindo poucas exceções a isto (Lamburgo nos EUA e São Paulo de 2016 e nomeadamente do voto para o presidente americano). Ou seja, ainda assim podemos

2

0,5

1

0,5

0,5

N.º Exame: 472324

Data: 4/01/2022

Disciplina: Direito Constitucional

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 2021 / 2022 Classificação: _____

Grupo II

b) As constituições normativas são aquelas que consagraram limites ao poder político do Estado e que, efectivamente são capazes, ou seja, têm os meios para o fazer. Assim é o caso da Constituição da República Portuguesa de 1976 em que são consagradas efectivas limites ao poder político, desde logo aquela que sempre guarda polo trânsito da dignidade da pessoa humana em que a República Portuguesa se bateu (artigo^{1º}), tendo para isto diversos meios consagrados na constituição nomeadamente a separação dos poderes (artigo^{2º}), ordenamento à vida humana (artigo^{24º}), a fiscalização da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional através da ação direta de constiuição obliqua geral, ~~o~~ difusa e ainda preventiva, entre muitas outras medidas que permitem que os limites ao poder do Estado e aquela ente cumpram efectivamente os direitos fundamentais que consagra na Constituição.

Por outro lado, as constituições normativas permitem-se para encenar limites ao poder político no seu texto, quando na verdade não dispõem de meios para efectivamente garantir o seu cumprimento. Assim é o caso da Constituição Portuguesa da República Nova de 1933 em que, por exemplo, se consagra o direito à liberdade de expressão para logo de seguida decretar esta devo-

sem limitação no sentido de não afundar a manel e bons costumes - conceitos altamente subjetivos como sabemos. Ou seja, ainda que o direito ao trabalho seja consagrado o direito à liberdade de expressão, uma vez que esta é limitada pelos valores da doutrina de Salazar - nomeadamente como sabemos através de consenso - este direito não é efectivamente consagrado, não há verdadeiros limites ao poder político com efeitos reais.

a) Normas constitucionais proctivas são aquelas que não dependem de condições (mínimas) económicas, para serem utilizadas. Assim é, por exemplo o caso do artigo 24º da Constituição da República Portuguesa de 1976 em que lemos que "A vida humana é inviolável" e no nº 2 "Em caso algum (de risco de extermínio, destruição total) haverá pena de morte". Independentemente das condições económicas da República Portuguesa não pode nunca haver pena de morte.

Pelo contrário, as normas constitucionais proguarantistas dependem de condições económicas, estas normas confuem geralmente direitos puramente, sendo típicas dos Estados democráticos sociais de Direito, com funções fungos ao Estado no domínio da saúde, da educação etc. e de certos sobre tudo. Assim é por exemplo o caso do artigo 64º nº 2º cláusula a) em que o Estado português se compromete a prestar a saúde pública da cidadã "com um serviço nacional desenhado universal e geral". Este serviço nacional de saúde pode ser melhor ou pior, mas foge ao seu próprio a ser de todos com conta as condições económicas do Estado Português. Basta pensarmos, por exemplo no caso da India,

que possui uma constituição com igual nível proguarantista, sendo um Estado social democrático de direito, onde quer militam direitos que desprivilégiam as condições económicas para integrar com (totalizar) a efectividade da saúde, educação etc. certas desigualdades.

N.º Exame: 472324

Data: 6/1/2022

Disciplina: Direito Constitucional

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 1 Classificação: _____

Grupo III

2/3

a) São vários os artigos da Constituição da República Portuguesa de 1976 que são interfecciosos por explicações constitucionais estruturais e, em alguns casos de forma mais indireta, mas que ainda assim, longe das bases daquilo que foi interfeccional variar explicações constitucionais até aos dias de hoje.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 consagra um sistema de governo semi-presidencialista. Esta é uma forma de governo que é o seu bálsio em França. Transcendeu o princípio de separação entre o Parlamento republicano no entanto este como sabemos foi sempre marcado por uma enorme instabilidade e sucessivos governos. Em 1962 procedeu-se a uma revisão constitucional da Constituição francesa de 1958 que implementou, essencialmente como medida de Parlamentarização a eleição direta do Presidente da República. No entanto, permaneceu para com fazer uma legitimidade de democrática mais robusta, isto acabou por ser feito todo o sistema de governo francês, quando um sistema semi-presidencialista, marcado, sobretudo pelo facto do governo faz simultaneamente responsabilidade política perante o Parlamento e o Chefe do Estado (o presidente). É este o sistema de

ser inconstitucional tanto em contra o artigo 61º nº 1 da CRP, liberdade de iniciativa económica privada. ~~que~~ Kim não tem, contudo, razão, e vejamos porque?

Estamos perante uma colisão de princípios constitucionais em que temos, por um lado, o princípio da integridade da pessoa humana, conseguido no artigo 25º da CRP em que temos no n.º 1 "A integridade de ~~as~~ pessoas e ~~as~~ suas liberdades é inviolável" e no n.º 2 "Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a formas de punição incruéis, abusivas e degradantes da pessoa humana" (e ainda ~~que~~ o princípio da dignidade da pessoa humana conseguida desde logo no artigo 1º da CRP) e por outro lado o princípio que confere liberdade de iniciativa económica privada, ~~que~~ levantado por Kim e conseguido no artigo 61º nº 1 da CRP "A iniciativa económica privada.

Então, ao contrário das suas opiniões comuns definitivas em esquema binário que polo seu lado que de definição podem ser resolvidas através de muitas ~~vezes~~ mais do que estreitas e objetivas como por exemplo alegria lei infância, lei ~~entre~~ posterior alegria lei antiga ou lei espacial alegria lei galo. Os princípios podem serem imprecisos de utilização devido ao seu exercício na prática mode de facto e igualmente como possivel entram ~~que~~ na ação muito em conflito, mas quando isso acontece se pode simplesmente excluir um deles mas é sim possível, dada a sua natureza modular uma paridade, uma situação para um equilíbrio que possibilite a maior balança possível entre o princípio sacrificado e o beneficiado, de forma a que não haja prenças que desequilibrem as decisões. Assim, utilizamos o princípio da pro prioriabilidade para ser o princípio de

governo a dotado em Portugal na Constituição de 1976 em que, para além destes, o direito de Estado é ainda dotado ~~de~~ de poder modulador, um poder conceptualizadora polo filósofo constitucional Benjamin Constant a propósito da Carta Constitucional francesa de 1814.

Um outro aspoto é o facto do tipo histórico de Estado português ser um Estado socialdemocrático de direito baseado na dignidade da pessoa humana. A primeira Constituição a consagrar direitos sociais (que já haviam sido consagrados por lei na Alemanha como o ~~grande~~ chanceler Bismarck) foi a Constituição de Weimar de 1919, entendo que isso na Alemanha ou conceptualizações da Estado socialdemocrata não só em Portugal. A lei Fundamental de Bona de 1949 - a Constituição a todos da Alemanha - ~~que~~ consagrou também que o Estado socialde é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e é precisamente a conceptualização da jurisprudência e da doutrina constitucional alemã (quando isso obviamente não tanto sido algo "invitado" na Alemanha em 1949) que se é extensamente mencionados ~~que~~ para a Constituição da República Portuguesa de 1976, que logo no seu princípio afirma que "Portugal é uma República Socialista, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e sem prenha no consenso de cimeiro direito, justa e solidária".

Próximo deles, é talvez de uma forma menos direta, não também um aspoto intencionado no artigo 16º nº 1 da CRP. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excedem querquer outros constantes das bens e das riquezas apuradas de Direito (intangíveis). Tudo isto

compreende uma cláusula aberta de direitos fundamentais que seja a Constituição Portuguesa aderida a que o seu catálogo de Direitos não excede algo parecer sem nenhuma certeza, "puxadas" para um nível constitucional, com suplementação herançaria. Isto parece ser influenciado pelo IX Amendment da Bill of Rights Americana de 1791, em que o também de lá da sua Declaração de Direitos não excede certos - ~~que~~ algo que acontece como um compromisso entre federalistas e anti-federalistas uma vez que os federalistas não aceitaram uma Declaração de Direitos pormenorizada para que isso fosse incluído nelas não nenhuma.

Um outro aspoto presente na Constituição da República Portuguesa influenciado por experiência constitucionais estrangeiros está presente no artigo 31º - habeas corpus, que seja a prisão de detentos arbitrários consagrado na Magna Carta Inglesa de 1215, o primeiro documento constitucional da História.

Grupo IV

No caso prático é apresentada uma empreender, vim, danos de um barco como forma de entusiasmo seus clientes organizam combates entre sem abrigos "vulnerabilis e dura ponendas" que apenas terminam "quando os barcos graças sem-abrigos ficam inconsciente", sendo que "alguns podem ser já fritados com danos neurológicos graves".

Outro, o Boliviano apreende um decreto - lei que proíbe serviços de entretenimento degradantes que explorem a vulnerabilidade económica dos trabalhadores que lhes causam "erosões fiscais severas" e inaugure

* o sacrificio para os empregos em não poderem
realizar este tipo de serviços de entretanto
é muito menor do que a violação à integridade
moral e física quando a não existência desse
Decreto (lei permitisse). Neste caso concreto apen
tado, por exemplo



N.º Exame: 472324

Data: 4/1/2022

Disciplina: Direito Constitucional

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 1 Classificação: _____

375

Grupo IV (continuação)

Direito que ambiciona isto mesmo. Assim,
aplicamos os seus subprincípios começando
pelo princípio da adequação: o Decreto-lei
protege efectivamente o princípio de integridade
pessoal? E afinal a proteger esse fim?
A resposta é evidentemente sim, puxamento
por salvaguardas individuais vulneráveis,
como é o caso dos sem-abrigo explorados
pelo Kim. Depois, o princípio da necessidade:
será este mesmo de dar a menor a vulnerável que podemos?
Também parece também certo que sim, e uma vez
que todos os efeitos - por exemplo campanhas
de sensibilização - podem ser cumpridos
privar de abusos como circunstância do
Kim, sendo efectivamente o resultado que os
Decreto-leis, que comuns para a mesma pandemia,
entre os benefícios e sacrifícios. ~~resolvem~~ continua no p.3

Mesmo assim também obvia: o sacrificio
de Kim em não realizar esse tipo de efeito
específico - quando pode realizar efeitos
outros - é um mal muito menor do que
a integridade física e moral dos sem
abrigos que explorados pela sua vulnerabilidade.
Ergo tem, inclusivamente danos negligíveis graves.

Podemos ainda pensar, ~~se~~ onto questo

Assim, compreendemos que hⁱm n^ot^o t^{ra}n^oz^a o
~~maioria~~ seja o Decifto - (i) que p^uoi b^o s^{an}is^{os}
de ent^{er}ton^{ta} m^{on}ta de g^{ua}rdant^s que exp^onem a
vulnerabilidade econ^{omi}ca n^o e^r iⁿconstitucionais
quando que o^{ca}ba per h^unting^o n^{ec}essariamente
o p^uncipio de liberdade de emprego, ^{p^uerto} o^{nt}igo 61º^o
da CRP, ~~que~~ p^oes a n^oo existencia do^l dano^{to} - (ii) sacrificando
em ~~me~~^o menor e mais d^onsa medida o
p^uncipio da int^{eg}ridade moral e f^{is}ica e o p^uncipio
da seg^{ur}ida^d da pos^{si}oⁿ humana. Ao aplicar o
p^uncipio da p^uro p^ote^{nc}ia l^{ider} de 'com^o p^uro p^osto p^{ar} Alexy,
esta calest^o de p^uncipios é facilmente ent^{end}ida
e condenada a que chegamos. quando ~~estas~~ que
esta n^ovelizaç^on n^o se tr^{at}o de uma matemática
exata, como sabemos.